



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2897071 - GO(2025/0111357-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M A R M
AGRAVANTE : O S DE M
AGRAVANTE : O A S DE M
AGRAVANTE : L K DE M
AGRAVANTE : L K DE M
AGRAVANTE : L K DE M
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE FERRAZ - GO039738
FREDERICO CAMARGO COUTINHO - GO023266
AGRAVADO : M A L
ADVOGADO : GÉLCIO JOSÉ SILVA - GO009529

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM* E PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial por impossibilidade de exame de violação constitucional, alegada ofensa a “tema”, necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e óbice à divergência da alínea *c* pela Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de reconhecimento de união estável *post mortem* c/c retificação de registro civil e tutela previdenciária. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da autora, reconheceu união estável apenas entre a outra companheira e o *de cujus*, revogou a liminar previdenciária e fixou custas e honorários.
4. A Corte de origem reconheceu duas uniões estáveis concomitantes, admitiu união estável putativa e determinou o rateio da pensão por morte em partes iguais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 226, § 3º, da Constituição Federal ao admitir duas uniões estáveis simultâneas; (ii) saber se houve ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC por afastar o Tema 529/STF sem demonstrar distinguishing; (iii) saber se o acórdão contrariou o art. 1.723, § 1º, do CC ao reconhecer vínculos referentes ao mesmo período; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à impossibilidade de uniões estáveis concomitantes e ao rateio da pensão por morte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É inviável, em recurso especial, a deliberação sobre suposta violação constitucional, por competência do STF.

7. Não há ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou o Tema n. 529 do STF e entendeu haver distinção no caso concreto.

8. O reconhecimento de uniões estáveis simultâneas contraria o art. 1.723, § 1º, do Código Civil, a tese firmada no Tema n. 529 do STF e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento de uniões estáveis simultâneas contraria o art. 1.723, § 1º, do CC, a tese do Tema 529/STF e a jurisprudência do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, e 226, § 3º; CPC, art. 489, § 1º, VI; CC, arts. 1.723, § 1º, e 1.561, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.894.963/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/4/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 395.983/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2014; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2897071 - GO(2025/0111357-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : M A R M
AGRAVANTE : O S DE M
AGRAVANTE : O A S DE M
AGRAVANTE : L K DE M
AGRAVANTE : L K DE M
AGRAVANTE : L K DE M
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE FERRAZ - GO039738
FREDERICO CAMARGO COUTINHO - GO023266
AGRAVADO : M A L
ADVOGADO : GÉLCIO JOSÉ SILVA - GO009529

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM* E PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial por impossibilidade de exame de violação constitucional, alegada ofensa a “tema”, necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e óbice à divergência da alínea *c* pela Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de reconhecimento de união estável *post mortem* c/c retificação de registro civil e tutela previdenciária. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da autora, reconheceu união estável apenas entre a outra companheira e o *de cujus*, revogou a liminar previdenciária e fixou custas e honorários.
4. A Corte de origem reconheceu duas uniões estáveis concomitantes, admitiu união estável putativa e determinou o rateio da pensão por morte em partes iguais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 226, § 3º, da Constituição Federal ao admitir duas uniões estáveis simultâneas; (ii) saber se houve ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC por afastar o Tema 529/STF sem demonstrar distinguishing; (iii) saber se o acórdão contrariou o art. 1.723, § 1º, do CC ao reconhecer vínculos referentes ao mesmo período; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à impossibilidade de uniões estáveis concomitantes e ao rateio da pensão por morte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É inviável, em recurso especial, a deliberação sobre suposta violação constitucional, por competência do STF.

7. Não há ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou o Tema n. 529 do STF e entendeu haver distinção no caso concreto.

8. O reconhecimento de uniões estáveis simultâneas contraria o art. 1.723, § 1º, do Código Civil, a tese firmada no Tema n. 529 do STF e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento de uniões estáveis simultâneas contraria o art. 1.723, § 1º, do CC, a tese do Tema 529/STF e a jurisprudência do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 105, III, e 226, § 3º; CPC, art. 489, § 1º, VI; CC, arts. 1.723, § 1º, e 1.561, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.894.963/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/4/2021; STJ, AgRg no AREsp n. 395.983/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2014; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. A. R. M. e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por impossibilidade de exame de violação de preceito constitucional, por alegada ofensa a “tema”, por necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, à luz da Súmula n. 7 do STJ e por impossibilidade de conhecimento da divergência jurisprudencial da alínea c, em razão da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1.213-1.216).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.241-1.253.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível, nos autos de ação declaratória de reconhecimento de união estável *post mortem*.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.091):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS PÓS MORTE PARA RECEBIMENTO DE PENSÃO. DO DIREITO DE RECONHECIMENTO NA FORMA PUTATIVA. APLICAÇÃO DE DISTINGUISHING AO TEMA 529 DO STF. 1. Quando o falecido mantiver o vínculo jurídico com as duas companheiras, de forma concomitante, possuindo duas famílias, não desistindo ou renunciando a qualquer desses relacionamentos, ambas fazem jus à pensão por morte que, em regra, deve ser dividida em partes iguais. 2. Deve ser reconhecida em favor da parte apelante (M. A. L.) a união estável putativa, com base no artigo 1.561, § 1º do Código Civil, pela boa-fé da parte autora, que não tinha conhecimento de outra união estável de seu companheiro. 3. Embora o STF ao apreciar o RE n. 1045273/SE, sob o rito de recursos repetitivos (Tema n. 529) tenha firmado a tese de impossibilidade de reconhecimento de uniões estáveis paralelas para fins de recebimento de pensão por morte, diante das peculiaridades deve ser aplicado o distinguishing, quando ambas as partes demonstraram de forma clara que conviveram de maneira concomitante em união estável e obtiveram filhos com o de cujus, não sendo pertinente valorar mais as provas de uma ou de outra parte. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1.143-1.144):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS PÓS MORTE PARA RECEBIMENTO DE PENSÃO. DIREITO DE RECONHECIMENTO NA FORMA PUTATIVA. APLICAÇÃO DE DISTINGUISHING AO TEMA N. 529 DO STF. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CPC. A LEGAÇÃO DE

CONTRADIÇÃO. AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a existência de duas uniões estáveis concomitantes e determinou a partilha da pensão por morte entre as companheiras em partes iguais. A sentença de primeiro grau havia reconhecido apenas uma união estável e negado a pensão à outra companheira. O recurso de apelação da parte que teve a pensão negada foi parcialmente provido, reconhecendo o direito de ambas ao recebimento da pensão em partes iguais. A parte embargante alega contradição com o Tema 529 do STF e pede a reforma do acórdão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão que reconhece duas uniões estáveis concomitantes e determinou a partilha da pensão por morte em partes iguais entre as companheiras apresenta contradição ao Tema 529 do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não há falar em ocorrência de contradição, tampouco em necessidade de alteração do acórdão, se o julgado declinou suficientemente os fundamentos para o desfecho conferido à postulação, em obediência ao disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 3.1. O acórdão aplicou o *distinguishing* ao Tema n. 529 do STF, considerando as peculiaridades do caso, em que ambas as companheiras comprovaram a união estável concomitante com o de cujus e tiveram filhos com ele. 3.2. O prequestionamento necessário ao ingresso nas instâncias especial e extraordinária não exige que o aresto recorrido mencione expressamente os artigos indicados pelos litigantes, porquanto a exigência refere-se ao conteúdo e não à forma. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO. “1. Não há contradição no acórdão que reconhece duas uniões estáveis concomitantes e partilha a pensão por morte em partes iguais entre as companheiras. 2. O Tema n. 529 do STF não impede o reconhecimento de uniões estáveis concomitantes em situações excepcionais, mediante a aplicação do *distinguishing*, como no caso em exame.”

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 226, § 3º, da Constituição Federal, pois o acórdão contrariou a proteção constitucional conferida ao modelo monogâmico ao admitir duas uniões estáveis simultâneas;

b) 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, já que a decisão afastou entendimento vinculante do STF sem demonstrar o *distinguishing* de forma idônea, o que configura falta de fundamentação adequada;

c) 1.723, § 1º, do Código Civil, porque o acórdão reconheceu a coexistência de dois vínculos referentes ao mesmo período, contrariando a estrutura monogâmica e a exigência de inexistência de relacionamento duradouro concomitante.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela existência de duas uniões estáveis concomitantes e pelo rateio igualitário da pensão por morte, divergiu do entendimento firmado no STF e do STJ.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão e se mantenha a sentença de primeiro grau, com reconhecimento único da união estável entre M. A. R. M. e O. S. DE M. e afastamento do rateio da pensão (fls. 1.159-1.175).

Contrarrazões às fls. 1.185-1.210.

Parecer do Ministério Público Federal pelo julgamento do feito, prescindindo-se de opinião meritória (fls. 1.272-1.275).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de reconhecimento de união estável post mortem c/c retificação de registro civil em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da união estável com o *de cujus*, a retificação da certidão de óbito para constar sua condição de companheira e, subsidiariamente, indenização por serviços domésticos, além da concessão de tutela antecipada para fins previdenciários (fls. 2-19). O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00 (fl. 19).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos de M. A. L. e julgou procedente o reconhecimento de união estável entre M. A. R.

M. e O. S. DE M. no período de 1979 até 19/7/2011, revogou a liminar que incluía a primeira como dependente junto à GOIASPREV, condenou as partes ao pagamento de custas e honorários fixados em R\$ 1.000,00, e suspendeu a exigibilidade em relação à beneficiária da gratuidade (fls. 901-912).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reconhecer a existência de duas uniões estáveis concomitantes, admitindo a união estável putativa em favor de M. A. L. e determinando o compartilhamento da pensão por morte em partes iguais, fixando sucumbência recíproca (fls. 1083-1090).

II - Art. 226, § 3º, da Constituição Federal

É incabível a pretensão de que esta Corte delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

III - Art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No caso, em que pese a recorrente alegue que a decisão não foi devidamente fundamentada quanto à não aplicação do Tema n. 529 do STF, a Corte estadual afastou expressamente a tese fixada, por entender que há distinção no presente caso (fl. 1.089):

O STF ao apreciar o RE n. 1045273/SE. sob o rito de recursos repetitivos (Tema n. 529) firmou a tese de impossibilidade de reconhecimento de uniões estáveis paralelas para fins de recebimento de pensão por morte, nos seguintes termos: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, § 1o, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.” Embora tenha sido firmada a

referida tese pelo Supremo Tribunal Federal, diante das peculiaridades do caso em exame deve ser aplicado o *distinguishing*. Isso porque, como visto ambas as partes (M. A. L. e M. A. R.) demonstraram de forma clara que conviveram de maneira concomitante em união estável e obtiveram filhos com Ornar Silvério, bem como possuíam dependência econômica, tendo ainda por parte do companheiro um tratamento igualitário, mantendo residências distintas e convivência familiar com os dois núcleos, não sendo nesta hipótese, possível valorar mais as provas de uma ou de outra parte.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Ademais, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, não significa que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

IV - Art. 1.723, § 1º, do Código Civil

A parte recorrente aduz que a Corte estadual errou ao admitir duas uniões estáveis simultâneas, pois a decisão contraria o dispositivo legal e ainda o precedente vinculante do STF que assentou a impossibilidade de reconhecimento de uniões estáveis paralelas.

O acórdão consignou que deveriam ser reconhecidas as duas uniões alegadas em face do falecido O. S. DE M., pois tanto recorrente quanto recorrida conseguiram comprovar os requisitos para a configuração do instituto, já que o *de cujus* possuía duas famílias e ambas merecem proteção jurídica, afastando a tese fixada pelo STF.

Confira-se (fls. 1.087-1.088):

Voltando ao caso em tela observa-se que tanto a apelante (M. A. L.), neste processo quanto a apelada (M. A. R.), nos autos em apenso n. 0494902-28.2011.8.09.0175 demonstraram através de documentos e testemunhas ouvidas em juízo que viveram em união estável com O. S. e dessas uniões obtiveram filhos. Além disso, convém registrar que para a concessão da pensão por morte é necessária a comprovação da dependência econômica da parte autora. Observa-se dos processos que a apelante (M. A. L.) juntou fotos, cartão posta, recibos, notas promissórias e um termo de responsabilidade de internação. Por outro lado, a apelada (M. A. R.) anexou as seguintes documentações: a) certidão de óbito de O. S., na qual declarou que o falecido era com ela casado; b) dependência no plano de saúde IPASGO, mesmo após a separação judicial em 1979 (fls. 43); c) plano funerário, no qual constava como esposa (fls. 47); d) contrato particular de compra e venda de imóvel (fls. 49) e petição inicial de um processo judicial e 2001 (fls. 65), nos quais continham o nome da recorrida e ainda a última declaração de imposto de renda realizada por O. S., antes de seu óbito, na qual constava como dependente e cônjuge a recorrida (fl. 114). Salienta-se que aliada a documentação acima mencionada as testemunhas arroladas pela apelante (M. A. L.) deixaram claro que O. S. vivia em união estável com ela, e aquelas trazidas por M. A. R. também afirmam que ele vivia com a apelada. Diante dessas considerações, em consonância com os depoimentos das testemunhas, os documentos juntados e os fatos de que O. S. teve filhos com as duas companheiras e viveu em união estável de forma concomitante com elas, aliado a ocorrência de dependência econômica resta evidente que o de cujus constituiu duas famílias. Assim, quando o falecido mantiver o vínculo de forma concomitante em duas uniões estáveis, possuindo duas famílias, não desistindo ou renunciando a qualquer desses relacionamentos, ambas fazem jus à pensão por morte que deve ser dividida em partes iguais. [...] Nesse contexto, deve ser reconhecida em favor da apelante (M. A. L.) a união estável putativa, com base no artigo 1.561, § 1º do Código Civil, pela boa-fé da autora/apelante, que não tinha conhecimento de outra união estável de seu companheiro. [...] Nesse toar, diante das peculiaridades do caso, forçoso reconhecer a existência de duas uniões estáveis concomitante, o que possibilita o compartilhamento da pensão por morte entre as companheiras, rateada na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Importante ressaltar que em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) o não reconhecimento de uma das uniões geraria desproteção e tratamento indigno a um dos núcleos familiares constituídos de fato. Ademais, deve ser levado em conta também o princípio da afetividade, pois as relações foram constituídas com base no afeto, com formação de vínculo familiar duradouro e ambos os núcleos constituem entidade familiar merecedora de proteção jurídica (art. 226, CF). Cumpre registrar ainda que deve haver uma igualdade entre os filhos (art. 227, §6º, CF), sendo o reconhecimento de ambas as uniões evita tratamento desigual entre irmãos. Nesse contexto, importante observar além disso, o princípio da primazia da realidade, no sentido de que o direito deve se adequar à realidade fática da existência simultânea de duas entidades familiares constituídas

de forma pública e duradoura, sendo inclusive vedado o enriquecimento sem causa, uma vez que o não reconhecimento de uma das uniões estáveis geraria enriquecimento indevido para apenas um dos núcleos familiares.

Ocorre que, ao assim decidir, a Corte estadual está em dissonância com o entendimento do STJ, no sentido de não ser admitido o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, pois a existência de casamento ou de união estável de um dos conviventes - ressalvada quando há separação de fato - impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelas normas constitucionais e legais, conforme também assentado pelo STF no Tema n. 529.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA VIÚVA DO EX-SERVIDOR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE DIVISÃO DA PENSÃO POR MORTE ENTRE A VIÚVA E A CONCUBINA. RELAÇÃO EXTRACONJUGAL MANTIDA PELO DE CUJUS, NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO. UNIÃO ESTÁVEL DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF, SOB O RITO DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE JURACI NOBRE MELO PROVIDO.

I. Trata-se de Recursos Especiais interpostos pela União e por Juraci Nobre Melo, viúva do ex-servidor público federal, contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, que reformou a sentença, que julgara improcedente a demanda, pela impossibilidade de reconhecimento de união estável entre o falecido servidor e a suposta companheira, na constância de casamento válido, sem separação de fato dos cônjuges.

II. Na origem, trata-se de demanda ajuizada pela autora, sob alegação de união estável com o de cujus, objetivando a percepção de 50% (cinquenta por cento) de pensão vitalícia, percebida integralmente pela viúva do ex-servidor, falecido em 18/07/2015.

III. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO - Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram

fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. Nesse sentido: STJ, REsp 1.829.231/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020.

IV. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO E DE JURACI NOBRE MELO - No caso, o Tribunal de origem, para reformar a sentença de improcedência da ação, entendeu que, "na hipótese em exame, a condição de companheira do instituidor, à época do óbito (2015), restou devidamente comprovada através dos seguintes documentos: declaração de óbito, constando que o de cujus faleceu em lugar próximo à casa da autora;

notas fiscais, emitidas em 2015, informando endereço do falecido coincidente com o endereço da parte autora; declaração de Imposto de Renda, dos exercícios de 2007 a 2012, constando a parte autora como dependente do falecido na condição de companheira/cônjuge; nota fiscal eletrônica e recibo de pagamento referente ao serviço funeral completo do falecido em nome da parte autora; fotografias do casal;

declaração de particulares atestando a União Estável entre o falecido e a autora; email enviado pelo falecido, em dezembro de 2012, recomendando a autora para oportunidade de emprego e se referindo a ela como 'pessoa com a qual convivo a um bom tempo', homenagens póstumas ao falecido, feito pela autora, em forma de 'santinho', e distribuídas publicamente. Por outro lado, também há nos autos provas da convivência do falecido com seu cônjuge, a exemplo da certidão de óbito, na qual foi declarante e informou que o falecido residia em seu endereço; fotos do casal; homenagens póstumas ao falecido, feito pela viúva e distribuídas publicamente, em forma de 'santinho'; notas fiscais e correspondências do falecido com o endereço da esposa; contrato de financiamento firmado com o falecido, com prazo de vigência de 2010 a 2030; declarações de particulares; recibo do cemitério, constando que o cônjuge arcou com as despesas da lápide, taxa de sepultamento e velório. (...) Em audiência de instrução e julgamento, 07 (sete) testemunhas, inclusive o irmão do falecido, trazidas pela parte autora, afirmaram ter conhecimento de que ela e o Sr. Ubaldo (falecido) mantinham um relacionamento amoroso. Por sua vez, as testemunhas trazidas pela litisconsorte ré, informam que o falecido e o cônjuge nunca se separaram de fato, apesar de quase todos afirmarem ter conhecimento da relação extraconjugal com a autora. (...) na audiência de instrução, ficou esclarecido que o falecido mantinha a relação conjugal com a esposa, além do relacionamento extraconjugal com a demandante. No caso, a despeito da possibilidade de o falecido não estar separado de fato da sua esposa na ocasião do óbito, a união estável com a autora restou demonstrada (...) Assim, devidamente comprovada a condição de companheira, faz a demandante jus à implantação da pensão por morte, a ser dividida com o cônjuge do falecido (já beneficiário desde o óbito)".

V. O caso dos autos não exige revolvimento do quadro fático da causa, ante os fatos delineados pelas instâncias ordinárias. Com efeito, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido reconhecem que "o falecido mantinha a relação conjugal com a esposa, além do relacionamento extraconjugal com a demandante". Todavia, o

Tribunal de origem, ao reconhecer que "a despeito da possibilidade de o falecido não estar separado de fato da sua esposa na ocasião do óbito, a união estável com a autora restou demonstrada", acabou por divergir da jurisprudência desta Corte e do STF, firmada sob o rito de repercussão geral.

VI. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "a união estável pressupõe a inexistência de impedimento para o casamento, assegurando-se à companheira o direito ao recebimento da pensão por morte do falecido que ainda esteja casado, desde que comprovada a separação de fato entre os ex-cônjuges" (STJ, REsp 1.789.967/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2019). Por outro lado - tal como na espécie -, "mantida a vida em comum entre os cônjuges (ou seja, inexistindo separação de fato), não se poderá reconhecer a união estável de pessoa casada. Nesse contexto normativo, a jurisprudência do STJ não admite o reconhecimento de uniões estáveis paralelas ou de união estável concomitante a casamento em que não configurada separação de fato" (STJ, REsp 1.754.008/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 01/03/2019).

VII. Apreciando caso análogo ao presente, esta Corte já decidiu que "o entendimento do Tribunal de origem está em confronto com a orientação do STJ, de que a união estável pressupõe a inexistência de impedimento para o casamento, assegurando-se à companheira o direito ao recebimento da pensão por morte do falecido que ainda esteja casado, desde que comprovada a separação de fato entre os ex-cônjuges, o que não ocorreu no caso dos autos" (STJ, REsp 1.810.926/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2019). No mesmo sentido, a pacífica jurisprudência desta Corte: AgRg no Ag 1.424.071/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/08/2012; RMS 30.414/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 24/04/2012; AgRg no AREsp 597.471/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014; AgRg no REsp 1.147.046/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 26/05/2014; AgInt no REsp 1.583.241/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/11/2016; AgInt no REsp 1.725.214/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/10/2018; AgInt no AREsp 1.317.021/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020.

VIII. O Plenário virtual do STF, no julgamento do RE 1.045.273/SE, sob o rito de repercussão geral (julgamento virtual concluído em 19/12/2020, acórdão pendente de publicação), decidiu, por maioria, pela impossibilidade de reconhecimento de direitos previdenciários ao concubinato, restando fixada a seguinte tese, no Tema 529/STF: "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo

período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro".

IX. Recurso Especial da União parcialmente provido. Recurso Especial de Juraci Nobre de Melo provido, para restabelecer a sentença, que julgou improcedente a ação. (REsp n. 1.894.963/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, pois a caracterização da união estável pressupõe a inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele ao qual se pretende proteção jurídica. Precedentes.

2. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 395.983/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2014, DJe de 7/11/2014.)

V - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.897.071 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0111357-7

Número de Origem:

03688439220118090175 36884392 3688439220118090175

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A R M

AGRAVANTE : O S DE M

AGRAVANTE : O A S DE M

AGRAVANTE : L K DE M

AGRAVANTE : L K DE M

AGRAVANTE : L K DE M

ADVOGADOS : FREDERICO CAMARGO COUTINHO - GO023266

PEDRO HENRIQUE FERRAZ - GO039738

AGRAVADO : M A L

ADVOGADO : GÉLCIO JOSÉ SILVA - GO009529

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026